



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13708.001334/00-21
Recurso nº 147.387 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.303 – 2ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO ROBERTO SPINA BAPTISTA LEÃO

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – VERBA PAGA PELO EMPREGADOR POR MERA LIBERALIDADE – Não se comprovando nos autos que a verba paga por ocasião de demissão imotivada integra o rol contido no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, ou que decorreu de convenção ou acordo homologados pela Justiça do Trabalho, ou de sentença em dissídio coletivo, ou ainda que teria sido paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária ou Incentivada, conclui-se que se trata de mera liberalidade do empregador, portanto é passível de tributação pelo Imposto de Renda.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 19/10/2006, a 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário 147.387, exarando o Acórdão 106-15.920 (fls. 82 a 90), assim ementado:

“IRPF — VERBA INDENIZATÓRIA — NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "Gratificação Especial", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade -contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso provido.”

Cientificada do acórdão em 1º/03/2007, a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 93 a 96, ao qual foi dado seguimento, com fundamento nos artigos 7º, I, e 15, *caput*, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, conforme Despacho nº 106-258/2007 (fls. 97/98).

O Recurso Especial da Fazenda Nacional contém os seguintes argumentos, em síntese:

- no caso dos autos, o contribuinte, ao ser desligado da empresa em que trabalhava, veio a receber, a título de gratificação especial, determinadas verbas que, no seu entender, seriam indenizatórias;
- por disposição legal, as verbas indenizatórias vêm a ser aquelas recolhidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):
- essa que se vê presente nesta controvérsia tem o caráter de mera liberalidade por parte da empresa;
- o caso presente difere essencialmente daqueles a que, usualmente, conferem-se isenção (PDV - PIA), quando, *sponte sua*, o interessado deixa a empresa;
- não é o caso dos autos, em que está expressa a razão do afastamento: “demitido sem justa causa”, ocorrência coberta pela indenização proporcionada pelo FGTS;

- urge estabelecer-se divisor de águas, fincarem-se vetores e balizas a partir dos quais, a norte seria renda; a sul, indenização;

- a persistir o sistemático avanço de entendimento, chegar-se-á à conclusão, logo, logo, de que todo o salário seria indenização das horas despendidas em benefício da empresa... De que o salário seria ressarcimento pelo prejuízo físico e moral E de que o salário, por essas razões, não aumentaria o patrimônio do interessado.

Ao final, a Fazenda Nacional solicita a reforma do acórdão, restabelecendo-se a sua prevalência quanto às questões objeto de controvérsia no recurso.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional, bem como do despacho que lhe deu seguimento, em 10/12/2010 (fls. 113), o contribuinte ofereceu, em 11/01/2011, as contra-razões de fls. 119 a 123. Por meio do despacho de fls. 124, a Autoridade Preparadora registra a intempestividade da peça de defesa.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso Especial da Fazenda Nacional, interposto por contrariedade à lei ou à evidência de prova, é tempestivo e atendeu aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto às contra-razões oferecidas pelo contribuinte, estas não podem ser conhecidas, já que o seu protocolo extrapolou o prazo de quinze dias, estabelecido no art. 69, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Trata o presente processo, de decidir sobre a natureza tributária da verba denominada “Gratificação Especial”, no valor de R\$ 35.324,26, recebida pelo contribuinte quando da sua demissão, sem justa causa, da empresa Laboratório Silva Araújo-Roussel S/A, conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 29.

O tratamento tributário das verbas indenizatórias pagas em função de demissão ou rescisão de contrato de trabalho está disciplinado no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 1988, que assim estabeleceu:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Relativamente a esse dispositivo legal, foi exarado o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 1995, conferindo força de lei, como norma individual, às convenções e acordos homologados pela Justiça do Trabalho, bem como às decorrentes de sentenças em dissídios coletivos. Assim, as indenizações fixadas nesses instrumentos estariam beneficiadas pela isenção estabelecida no dispositivo legal acima transcrito.

Confira-se o texto do citado Parecer:

"3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. "

Releva notar que, em consonância com o entendimento acima, a própria decisão de Primeira Instância já reconheceu a isenção relativamente à verba denominada “Gratificação”, no valor total de R\$ 2.979,60, constante dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 29 e 30. Isso porque a própria empresa declara, às fls. 13, que se trata de verba paga em função da cláusula 29 do acordo coletivo da categoria, celebrado nos autos do DC nº TRT/RJ – 95/96.

No que tange à verba objeto do Recurso Especial, no valor de R\$ 35.324,26, no acórdão recorrido entendeu-se que, embora de maneira informal, tratar-se-ia de um Plano de Demissão Incentivada, promovido pela pessoa jurídica Laboratórios Silva Araújo Roussel S.A..

Entretanto, no presente caso, não foi apresentado Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, tampouco foi colacionado o respectivo Termo de Adesão. A empresa Hoeschst Roussel Vet S/A declarou no documento fl. 13, que o pagamento se efetivou *“por ocasião da Rescisão do Contrato de Trabalho dos empregados desligados, no intuito de indenização adicional às verbas indenizatórias legais, com a finalidade de proteger financeiramente esses empregados no período de sua recolocação no mercado de trabalho ...”*. Nesse mesmo documento, a empresa esclarece ainda que os desligamentos ocorreram após o encerramento de suas atividades farmacêuticas de uso humano no Rio de Janeiro e atingiram todos os funcionários sem exceção, de forma uniforme, que não continuaram nas atividades veterinárias, ou ainda os que não se transferiram para a nova empresa farmacêutica criada em São Paulo.

Assim, conclui-se que o desligamento do contribuinte não decorreu de adesão a Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, e a Gratificação Especial ora tratada foi paga por mera liberalidade da empresa, portanto não pode gozar da pretendida isenção.

Por fim, cabe lembrar que, conforme o artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre isenção, destarte não há como admitir-se a informalidade verificada na decisão recorrida, a ponto de classificar-se uma verba como isenta, ausente a respectiva prova. Ao contrário, as provas dos autos apontam para a classificação da verba em tela como mera liberalidade do empregador.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

CÓPIA